LEI Nº778/2016 **TRAIRI, EM 12 DE SETEMBRO DE 2016.**

Ementa **– Disciplina as Permissões Administrativas para Realização do Serviço de Buggy - Turismo e Quadriciclo - Turismo no município de Trairi e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços de Buggy-Turismo e Quadriciclo-Turismo, considerados de utilidade pública, são explorados por conta e risco de seus prestadores, mediante prévia autorização das respectivas associações; com a posterior emissão da permissão pelo poder público municipal.

Art. 2º. O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer uma necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de veículos do tipo buggy e quadriciclo, nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural deste município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do município.

Art. 3º. Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - Serviço de Buggy-Turismo: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do município de Trairi/CE, realizada por particulares, vinculados à associação competente, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido em: 14/09/16
Ass.:

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

II - Serviço de Quadriciclo-Turismo: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada locação de quadriciclos para turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do município de Trairi/CE, realizada por particulares, vinculados à associação competente, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

III - permissão: ato formal, expedido pelo Poder Permitente, materializado pela emissão de "licença de transporte individual", sempre decorrente de requerimento do interessado, após prévia autorização da respectiva associação, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;

IV – prévia autorização: documento de natureza obrigatória para que seja dada entrada no pedido de permissão (licença de transporte individual) emitido pela associação competente, que somente será concedido pela mesma após o interessado preencher todos os requisitos para ingresso na respectiva associação de acordo com o que rege cada estatuto;

V – permissionário: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar o serviço de buggy-turismo ou quadriciclo-turismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

VI - poder permitente: o Município de Trairi/CE, por meio de sua autarquia municipal de trânsito;

VII – sucessor causa mortis: aquele que adquire o direito de exploração do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo, durante o prazo de vigência da permissão, em razão da morte do permissionário, desde que o referido ato administrativo faça parte do espólio deste, como direito, nos termos previstos pela legislação sucessória;

VIII – motorista contratado: é a pessoa física credenciada pelo Poder Permitente, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

IX – buggueiro credenciado: é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de buggy-turismo, que obteve permissão do Poder Permitente (licença de transporte individual), após prévia autorização da Associação dos Buggueiros do Município de Trairi – ABNT;

X – quadriciclista credenciado: é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de quadriciclo turismo, que obteve permissão do Poder Permitente (licença de transporte individual), após previa autorização da associação dos quadriciclistas do município de Trairi – AQT;

XI – veículo credenciado: veículo do tipo buggy e/ou quadriciclo, assim reconhecido e devidamente regularizado que, sendo objeto da permissão (licença de transporte individual), encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

XII – associação dos buggueiros do município de Trairi – ABMT: associação devidamente constituída sendo a responsável junto com o poder público por fiscalizar a regular utilização dos buggys credenciados;
XIII – associação dos quadriciclistas do município de Trairi – AQT: associação devidamente constituída sendo a responsável junto com o poder público por fiscalizar a regular utilização dos quadriciclos locados pelos quadriciclistas credenciados;
XIV – veículo: automóvel assim compreendido como sendo buggy ou quadriciclo destinado à locação para passeios turísticos de fins comerciais.

Art. 4°. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:
I – Ao Município de Trairi, enquanto Poder Permitente:
a) realizar a emissão da permissão, materializada na licença de transporte individual, após prévia autorização da respectiva associação;
b) realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade;
c) auxiliar as respectivas associações no credenciamento de veículos para atuação nas áreas e municípios delimitados nesta lei;
d) definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo;
e) celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;
f) promover a fiscalização dos veículos e dos condutores na exploração do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-Turismo, dentre outros;

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO E QUADRICICLO-TURISMO

Art. 5°. A emissão da permissão/licença de transporte individual somente poderá ser expedida pelo Município de Trairi, após prévia autorização da Associação de Quadriciclistas de Trairi (AQT), quando para quadriciclos, e da Associação dos Buggueiros do Município de Trairi (ABMT), quando para buggys, após regular preenchimento dos requisitos desta lei.

Art. 6°. As permissões, enquanto atos administrativos, terão validade por 10 (dez) anos, podendo ser renovadas uma vez, por igual período.

Art. 7°. O Município de Trairi, por meio de sua Autarquia Municipal de Trânsito (AMT), promoverá a renovação das permissões/licenças de transporte individual.

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

Parágrafo Único: A vigência do ato administrativo da permissão/licença de transporte individual fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 8º. Os interessados em exercer a atividade buggy-turismo e quadriciclo-turismo poderão requerer permissão/licença de transporte individual para o Município de Trairi, somente após a apresentação de prévia autorização das respectivas associações, além, é claro, dos documentos inerentes para a obtenção da LTI, durante período especificado pelo poder permitente.

I - Ao participar do processo de credenciamento, o buggueiro e quadriciclista credenciado só poderá requerer 02 (duas) permissões;

II - A permissão terá como objeto o direito a credenciar e identificar 02 (dois) veículos.

III - A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

Art. 9. Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas no art. 3º desta Lei, conforme for o caso, deverão apresentá-lo, perante a Autarquia Municipal de Trânsito – AMT, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas através de Portarias.

CAPÍTULO III

DOS ATOS DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*

Art. 10. Durante o prazo de vigência da permissão, o permissionário poderá alienar a sua licença de exploração do serviço, por ato *inter vivos*, desde que o adquirente ou arrendatário comprove o atendimento das exigências previstas nesta lei, em outros atos administrativos regulamentares, sem prejuízo da obrigatória anuência da respectiva associação, que por sua vez deverá emitir prévia autorização, para só então o Poder Permitente emitir permissão/licença de transporte individual.

Parágrafo Único: O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na perda da permissão, através de cassação, sendo observado o procedimento específico regido no estatuto de cada associação.

Art. 11. Havendo necessidade de transferência somente da propriedade do veículo, sem que se transmita a permissão, o permissionário deverá providenciar o descredenciamento do veículo nos termos regulamentares.

Parágrafo Único. No prazo de 90 (noventa) dias, deverá o permissionário ao adquirir novo veículo do tipo buggy/quadriciclo proceder o respectivo credenciamento.

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

Art. 12. Após a concessão da permissão, as pessoas físicas que forem consideradas impossibilitadas fisicamente de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da lei, poderão contratar, para execução do serviço de buggy-turismo ou quadriciclo-turismo durante o prazo restante da permissão, motorista, devidamente habilitado, que deverá preencher os requisitos desta lei.

Art. 13. O buggueiro e quadriciclista credenciado, enquanto explorar o serviço de buggy-turismo na condição de motorista contratado, não poderá, por qualquer forma, tornar-se permissionário.
Parágrafo Único. Cada motorista contratado deverá dirigir apenas o veículo objeto de sua contratação.

CAPÍTULO IV

DA SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*

Art. 14. É assegurado ao permissionário do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes:
I - os sucessores sub-rogam-se nos mesmos direitos e deveres do permissionário, nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares;
II - caso os sucessores não preencham os requisitos desta Lei para a exploração direta do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo, lhes serão conferidos um prazo de até 03 (três) meses para que esses requisitos possam ser atendidos e a permissão transferida para seu nome.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO E QUADRICICLO-TURISMO

Art. 15. São deveres do permissionário do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismos:
I – tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;
II – utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;
III – abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

IV – manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
V – portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de buggy-turismo e de locação dos quadriciclo-turismo;
VI – comunicar ao Município de Trairi qualquer alteração em seus dados cadastrais;
VII – comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização;
VIII – cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
IX – levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;
X - não ingerir bebidas alcoólicas, entorpecentes ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. A inobservância aos deveres e demais às exigências legais contidas nesta lei e demais atos administrativos regulamentares expedidos pelas respectivas Associações e o Município de Trairi, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:
I – Advertência:
a) por não portar a licença de transporte individual e demais documentos inerentes a condução do veículo;
b) por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de buggy-turismo ou locação do quadriciclo-turismo vencidas;
c) por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
e) por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
f) por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
g) por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;
h) por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
i) por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pela AMT/ou da competente associação;
j) nos demais casos previstos nesta Lei.
Parágrafo Único: A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

II - Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:

a) quando o permissionário, buggueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço de buggy-turismo ou quadriciclo-turismo;

b) por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;

c) por fazer uso de bebidas alcoólicas, entorpecentes ou medicamentos comprovadamente capazes de afetar a condução veicular, durante a prestação do serviço;

d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;

e) no caso específico dos quadriciclo-turismo, quando houver locação para pessoas não habilitadas (CNH) ou para menores de idade;

f) por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;

g) por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;

h) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

III – Cassação do credenciamento e/ou da permissão:

a) por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de buggy-turismo;

b) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;

c) por realizar o serviço de buggy-turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;

d) por praticar, no exercício da atividade profissional de buggy-turismo ou quadriciclo-turismo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal ou após condenação pela prática destes atos com sentença condenatória transitada em julgado;

e) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;

f) caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;

g) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

h) nos demais casos omissos nesta lei e que a respectiva Associação ou Poder Permitente, considerem graves e atentatórios à segurança e eficiência do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo.

IV - Apreensão do veículo:

a) nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo;

b) nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;

c) nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

Art. 17. O Permissionário, buggueiro credenciado e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de buggy-turismo.

Art. 18. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é concorrente da respectiva Associação e do Poder Permitente, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Paragrafo Único: As respectivas associações deverão especificar em seu estatuto procedimento administrativo próprio onde seja assegurado ao denunciado o devido processo legal, direito a ampla defesa e contraditório, sob pena de ser considerada nula a penalidade.

Art. 20. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou por meio de denúncia formal ao Poder Permitente ou Associação, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei por parte de permissionário, buggueiro credenciado e/ou motorista contratado.

Art. 21. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante o Poder Permitente ou Associação.
Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 22. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 23. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada em jornal local ou local de grande circulação, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

Art. 24. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo no poder permitente.

Art. 25. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 26. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo da Autarquia Municipal de Trânsito.

Art. 27. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao chefe da Autarquia Municipal de Trânsito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28. O Município de Trairi, poderá, em virtude da necessidade da continuidade do serviço ora sob normatização, expedir autorizações temporárias até a conclusão e efetivação desta lei por parte das respectivas associações.

Art. 29. O Município de Trairi, bem como os outros órgãos públicos competentes, e ainda as respectivas associações, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.
Parágrafo Único. Caso se observe, durante a vistoria, infração a regramento legal da competência de outro órgão, enviará relatório circunstanciado para a AMT, para que esta tome as providências necessárias.

Art. 30. O Município de Trairi, poderá, a qualquer tempo, delegar competência a outro Órgão Público Municipal ou Associações, mediante convênio, para a realização de fiscalização concernente ao cumprimento desta Lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE, em 12 de setembro de 2016.

REGINA NARA BATISTA PORTO
PREFEITA MUNICIPAL DE TRAIRI

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389